



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005511/95-93  
Recurso nº : 123.059  
Acórdão nº : 201-77.763

|                                      |              |
|--------------------------------------|--------------|
| MINISTÉRIO DA FAZENDA                |              |
| Segundo Conselho de Contribuintes    |              |
| Publicado no Diário Oficial da União |              |
| De                                   | 13 / 04 / 05 |
| VISTO                                |              |

2º CC-MF  
Fl.

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP  
Interessada : Banpar Fomento Comercial e Serviços Ltda.

**PIS. BASE LEGAL INCONSTITUCIONAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO. INEXIBILIDADE.**

Cancela-se o lançamento relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) constituído com base em normas legais cuja execução foi suspensa por meio de Resolução do Senado Federal, depois de serem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*Antonio Mario de Abreu Pinto*  
Antonio Mario de Abreu Pinto  
Relator

|                         |
|-------------------------|
| MIN DA FAZENDA - 2.º CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 28 / 05 04     |
| VISTO                   |

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASÍLIA 28 / 09 / 04   |
| <i>k</i>                |
| VISTO                   |

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13805.005511/95-93  
Recurso nº : 123.059  
Acórdão nº : 201-77.763

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em face da Decisão nº 1.135, de 11 de julho de 2002 (fls. 91/97), proferida pela DRJ em São Paulo - SP, que julgou improcedente o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de apuração de 30 de junho de 1991 a 30 de junho de 1995.

A contribuinte ingressou com Medida Cautelar nº 93.002599-0 requerendo a suspensão do pagamento do PIS, tendo obtido provimento judicial favorável, na condição de depositar judicialmente os valores questionados. Ocorre que a contribuinte, conforme apurado no procedimento de fiscalização, à fl. 21, nunca efetuou nenhum depósito, o que culminou na lavratura do presente auto de infração.

Irresignada, a contribuinte formulou duas manifestações de inconformidade, uma em 03/10/95 (fls. 50/65) e outra em 16/11/95 (fls. 74/89), dado o auto de infração ter sido emitido duas vezes, em virtude de o primeiro ter sido gerado sem o cálculo dos juros de mora, conforme consignado pela Administração Fazendária às fls. 26 e 49. A recorrente pugnou pela anulação do lançamento, alegando, em suma, que a autuação lastreou-se nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais em Ação Declaratória que promoveu, bem como pelo STF. Outrossim, aduziu estar a matéria, objeto da autuação, *sub judice*.

Por fim, insurgiu-se contra a imputação de penalidades pecuniárias no montante de até 100% sobre o valor dos débitos, assim como contra os juros de mora calculados em função de variação da Taxa Referencial Diária - TRD.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, consoante já apontado, julgou improcedente o lançamento, fundamentando que a Instrução Normativa nº 31, de 08 de abril de 1997, em consonância com a Resolução do Senado Federal nº 49/1995, determinou a dispensa da constituição de créditos da Fazenda Nacional, bem como o cancelamento do lançamento, nos casos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, concluindo, por conseguinte, ser totalmente nulo o lançamento. Acrescentou, ainda, ser desnecessária a apreciação das outras alegações da então impugnante, em virtude do cancelamento do crédito ora em análise.

Em razão de a referida decisão ter sido desfavorável ao Fisco, subiram os autos para reapreciação da matéria, mediante recurso de ofício.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13805.005511/95-93  
Recurso nº : 123.059  
Acórdão nº : 201-77.763

|                         |
|-------------------------|
| MIN. DA FAZENDA - 2ª CC |
| CONFERE COM O ORIGINAL  |
| BRASILIA 28 / 05 / 04   |
| <i>K</i>                |
| VISTO                   |

2ª CC-MF  
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A matéria objeto do recurso de ofício versa sobre auto de infração de fls. 43 a 47, julgado improcedente pela DRJ em São Paulo - SP, através do Acórdão nº 1.135/2002, em virtude de ter sido lavrado com esteio nos ditames insertos nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ombreiro-me, *in totum*, ao entendimento esposado pelo douto julgador de primeira instância. Como é sabido, a Resolução do Senado Federal nº 49/1995 suspendeu a execução dos mencionados decretos-leis, em razão da declaração definitiva de inconstitucionalidade proferida pelo STF no Recurso extraordinário nº 148.754-2/210-RJ.

Dessarte, tendo o Fiscal autuante, ao proceder o lançamento, tomado por fundamento legal os diplomas legais em referência, deve-se cancelar totalmente a exigência consubstanciada no presente feito, em obediência ao que determina a IN SRF nº 31/97, assim como a teor dos princípios norteadores do ordenamento jurídico pátrio.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso de ofício para manter, pelos seus demais termos, o Acórdão nº 1.135/2002, da lavra da DRJ em São Paulo - SP, julgando improcedente o auto de infração.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO